

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10980.011837/2002-11
Recurso nº 139.664 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.145 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria ressarcimento ipi
Recorrente KRAFT FOODS BRASIL S/A
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

DÉBITOS OBJETO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, INFORMADOS EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Para exigência de débitos objeto de pedido de compensação, informada em DCTF, não é necessário lançamento de ofício.

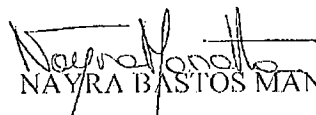
JUROS E MULTA DE MORA.

Tributos vencidos e não recolhidos serão acrescidos de juros e multa de mora quando da sua cobrança.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Júlio César Alves Ramos e Robson José Bayerl (Suplente) votaram pelas conclusões.


NAYRA BASTOS MANATTA
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Arno Jerke Júnior (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se o presente processo de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, com base no disposto na Lei 9779/99, a ser utilizado em compensação com débitos de tributos administrados pela SRF.

A DRF de origem deferiu integralmente o pedido de ressarcimento, todavia, considerou nos calculo dos valores a serem compensados os juros e multa de moras incidentes sobre os tributos a serem compensados, que estavam vencidos quando foi protocolado o pedido. Desta forma as compensações foram homologadas até o limite do direito creditório reconhecido. Os valores não homologados foram objeto de carta-cobrança.

As compensações foram informadas em DCTF.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, nulidade da carta cobrança face à falta de lançamento dos tributos exigidos.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação.

A contribuinte apresentou recurso voluntário alegando:

- Nos termos da IN SRF 21/97 as empresas que tivessem créditos decorrentes de pedidos de restituição ou ressarcimento poderiam formalizar os pedidos de compensação e informá-las em DCTF;
- Com a nova sistemática de compensação introduzida pela Lei 10637/2002, regulamentada pela IN SRF 210/02, as empresas deveriam formalizar as compensações através de DCOMP e os pedidos de compensações formalizados na sistemática anterior, ainda não apreciados seriam convertidos em DCOMP;
- Na época do pedido de compensação formalizado o debito do PIS havia vencido no mês anterior, o que motivou a que o Fisco exigisse multa e juros de mora;
- O credito do IPI já existia e era incontroverso quando do vencimento do PIS em questão, razão pela qual não se pode falar em multa e juros de mora, ainda mais quando, na época as compensações eram registradas, informadas em DCTF com obrigatoriedade de entrega trimestral, razão pela qual, quando as DCTF em tela foram entregues, informando a compensação com tributos vencidos no mesmo trimestre;
- O credito tributário que está sendo exigido não foi objeto de lançamento, razão pela qual a contribuinte não teve o direito de se defender da exigência imposta pelo Fisco;



- O lançamento de ofício de valores declarados como compensados e cuja compensação for considerada indevida será objeto de lançamento de ofício nos termos da IN SRF 210/02, o que no caso dos autos não ocorreu;
- A exigência de juros e multa de mora em procedimento outro que não o lançamento de ofício é incabível.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nayra Bastos Manatta, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Para que se possa definir a questão trazida à apreciação deste Colegiado algumas considerações se fazem necessárias a respeito das compensações informadas em DCTF é objeto de pedido de compensação.

A partir do exercício 1997, a Declaração de Tributos e Contribuições Federais, DCTF, passou a conter também as diversas formas de extinção da obrigação tributária, bem como a suspensão de sua exigibilidade. Essa determinação veio com a edição da IN SRF nº 73/96. Nela também se estabeleceu a figura da revisão interna dos dados informados, mas não se disciplinou a consequência dessa revisão.

Tal consequência veio a ser definida na IN 45/98, cujo art. 2º assim dispunha:

Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF

§ 1º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União

§ 2º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna

§ 3º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os parágrafos anteriores, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício,

conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997.(negritei)

Ou seja, os créditos tributários apurados em revisão interna de DCTF seriam objeto de lançamento de ofício com os acréscimos legais cabíveis, conforme cada caso.

Com a edição da IN 77, art. 2º, modificou-se o tratamento anterior:

Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998

§ 1º Quando da alteração dos dados informados nas declarações das pessoas físicas ou jurídicas e do ITR, ou na DCTF, resultar apenas a redução do imposto a compensar ou a restituir ou de prejuízo fiscal, as irregularidades serão objeto de auto de infração, sem o acréscimo de multa

§ 2º Os débitos a que se refere o caput, constantes de auto de infração, poderão ser pagos

I - até o vigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa moratória, dispensada, nesse caso, a exigência da multa de lançamento de ofício (art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996),

II - do vigésimo-primeiro até o trigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa de lançamento de ofício, reduzida em cinquenta por cento (art. 44 e § 3º da Lei nº 9.430, de 1996);

III - a partir do trigésimo-primeiro dia contado da ciência do lançamento, com o acréscimo da multa de ofício, sem redução (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996)

Os débitos que resultassem da revisão interna da DCTF seriam objeto de lançamento de ofício e juntamente com o tributo ou contribuição que se considerasse devido exigir-se-ia a multa de ofício de 75% ou 150% do valor do tributo. Caso o débito encontrado fosse recolhido em vinte dias a contar da ciência, apenas se exigiria a multa de mora, e não a de ofício.

As citadas IN's decorriam da interpretação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição

128

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte, II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos, II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; (negritei)

O dispositivo estabeleceu a incidência da multa de ofício quando houvesse falta de recolhimento ou recolhimento fora do prazo, **em decorrência de falta de declaração ou de declaração inexata**. Assim, se a DCTF entregue fosse considerada inexata em consequência da revisão interna empreendida, caberia, no lançamento de ofício assim perpetrado, a exigência da multa, de 75% ou 150% do tributo não recolhido

Por meio das IN's 14 a 16 de 2000, a SRF estabeleceu que nos casos de pedidos de compensação formalizados em processo próprio, denegados definitivamente da esfera administrativa, o contribuinte seria chamado a recolher o tributo em aberto no prazo de trinta dias da ciência do indeferimento, e, se não o fizesse, o débito seria encaminhado para inscrição em dívida ativa. Afastada esta hipótese, as demais continuaram a ter o tratamento anterior, isto é, lançamento de ofício em decorrência de suspensão de exigibilidade ou compensação com DARTF indevidas ou não comprovadas, ou no caso de pagamentos não localizados.

Por sua vez, a MP nº 2.158-35, de 25/8/2001, no seu art. 90 dispõe:

Art.90.Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal

Ou seja, a partir de então qualquer diferença apurada na revisão interna tinha de ser motivo de auto de infração com a imposição da multa prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96, exceto aqui as relativas a débitos declarados com saldo a pagar (confissão de dívida na própria DCTF) e as objeto de pedido de compensação formalizado em processo próprio (confissão de dívida no processo de compensação). As demais situações representam declaração inexata e por isso deveriam ser objeto de lançamento de ofício com aplicação da penalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9430/96. Ressalto que salvo as duas hipóteses acima mencionadas as demais não podem ser objeto de inscrição na Dívida Ativa da União por não constituírem confissão de dívida.

Por meio da Medida Provisória nº 75/2002 tentou-se uma primeira alteração do citado artigo 90, passando-se a prever a necessidade de lançamento de ofício apenas nos

casos de compensação ou de outras diferenças em que ficasse configurado algum dolo por parte do declarante.

Art. 3º A aplicação do disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, fica limitada aos casos em que as diferenças apuradas decorrerem de

I - na hipótese de compensação, direito creditório alegado com base em crédito:

a) de natureza não tributária,

b) não passível de compensação por expressa disposição normativa,

c) inexistente de fato,

d) fundados em documentação falsa,

II - demais hipóteses, além das referidas no inciso I, em que também ficar caracterizado o evidente intuito da prática das infrações previstas nos arts 71 a 73 da Lei nº 4 502, de 30 de novembro de 1964.

Com base nela, a SRI¹ fez editar a IN SRI¹ nº 255/2002, cujo artigo 8º assim passou a disciplinar o assunto:

Do Tratamento dos Dados Informados

Art. 8º Todos os valores informados na DCTF¹ serão objeto de procedimento de auditoria interna

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

*§ 3º Os débitos apurados em procedimentos de auditoria interna, inclusive aqueles relativos às diferenças apuradas decorrentes de informações prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade indevidas ou não comprovadas serão enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos (*)*

*§ 4º Serão objeto de lançamento de ofício, com multa agravada, as diferenças apuradas na DCTF, conforme disposto no § 3º, quando decorrerem de: (*)*

134

I - na hipótese de compensação, direito creditório alegado com base em crédito.

a) de natureza não tributária;

b) não passível de compensação por expressa disposição normativa;

c) inexistente de fato,

d) fundados em documentação falsa,

II - demais hipóteses, além das referidas no inciso I, em que também fique caracterizado o evidente intuito da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (negritei)

Ocorre, porém, que aquela Medida Provisória acabou sendo rejeitada pelo Congresso Nacional, o que retirou a base legal para o novo tratamento. Voltou, por isso, a vigor a disposição de que somente o saldo a pagar seria passível de imediata inscrição em dívida ativa, enquanto as diferenças constatadas em procedimento de revisão interna seriam lançadas de ofício com base no art. 90 da MP 2.158-35, ressalvadas as hipóteses de pedido de compensação e débitos declarados com saldo a pagar.

A Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, promoveu nova alteração naquele art. 90. Assim dispõe seu art. 18:

Art. 18 O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964

§1o Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6o a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996

§2o A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§3o Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente (grifo nosso)

Nos dizeres do Conselheiro Julio César Alves Ramos:

“Como se vê, o dispositivo permite duas interpretações (ao menos) A primeira, mais restritiva, seria a de que todos os demais casos de divergência constatada na

DCTF, à exceção dos casos de compensação, não mais seriam objeto de autuação, voltando ao rito anterior de imediata inscrição em dívida com a multa de vinte por cento.

A segunda, resguardando o que parecia ser o espírito da Medida Provisória original de permitir uma discussão administrativa da divergência, restringiria apenas a aplicação da multa, mantendo válido o lançamento do principal.

Até 2004, nem mesmo a SRF e a PGFN se entenderam sobre a matéria, tendo até sido editado Parecer desta última que previa a imediata inscrição em dívida de todo e qualquer tributo devido mesmo que o saldo a pagar fosse zero, o que não vinha sendo adotado pela própria SRF.

Também nesta Casa a matéria foi longamente discutida, dividindo-se os seus membros entre as duas soluções.

A pacificação de entendimentos somente veio em 2004, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 482 que expressamente adotou a primeira solução. Confira-se:

Do Tratamento dos Dados Informados

Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para a inscrição em Dívida Ativa da União

Esta instrução já foi alterada pelas de nºs 532 e 583, ambas de 2005, e 695, de 2006, as quais mantiveram, entretanto, as mesmas disposições.

É de se observar que a nova redação é ainda mais branda do que a da IN 255, pois não prevê a exigência por meio de auto de infração nem mesmo quando configurada, em tese, a prática dos atos definidos nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 em procedimentos diversos da compensação.”

Assim, após a vigência da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, apenas era necessário o lançamento de ofício apenas nos casos de compensação, nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o que não é o caso dos autos.

Para os demais casos seriam inscritos direto na DAU com multa de 20%, sem necessidade de lançamento.

No caso de pedidos de compensação, não era preciso lançamento de ofício dos valores declarados em DCTF como compensados, podendo tais valores serem exigidos diretamente no caso de o direito creditório usado na compensação não ser suficiente para quitar os débitos, conforme determinado no processo próprio da compensação que no caso específico, é este que está a ser analisado.

Quanto à incidência de juros e multa de mora sobre os valores de tributos já vencidos e objeto de pedido de compensação, deve ser dito que os débitos em questão eram devidos e estavam vencidos quando foi apresentado o pedido de compensação razão pela qual, nos termos da legislação de vigência, sobre eles deve incidir multa e juros de mora, exatamente como fez a fiscalização. Vemos o disposto no art. 61 da Lei nº 9430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Verifica-se, portanto, que a incidência de multa e juros moratórios sobre tributos vencidos e não recolhidos no prazo devido é decorrente de lei não podendo a autoridade fiscal deixar de aplicá-los uma vez que a atividade por ela exercida é vinculante e obrigatória.

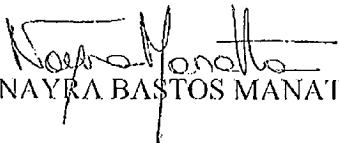
Quanto ao argumento de que os créditos usados na compensação já existiam quando foi formulado o pedido não há de ser considerado como capaz de elidir a aplicação dos juros e multa de mora uma vez que o direito creditório é da contribuinte, cabendo a ela requerê-lo ou utilizá-lo quando lhe aprouver. Todavia, o vencimento e pagamento de tributo decorre de lei, não podendo aguardar, o seu pagamento, protocolização de qualquer direito creditório que a contribuinte possa vir a ter

Também não é capaz de impedir a fluência de juros e multa de mora sobre débitos vencidos e não recolhidos o fato de a entrega de DCTF ser trimestral, pois que a compensação entre tributos de diferentes espécies, como é o caso dos autos, não poderia ser feito, na época, via DCTF, mas sim em processo próprio de compensação, ou seja, através de pedido de compensação, que deveria ser formulado na época do vencimento do tributo.

131 ,

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009


NAYRA BASTOS MANATITA